

**A APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DO ESTUDO DE IMPACTO
DE VIZINHANÇA COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DAS CIDADES
BRASILEIRAS**

**The application of the Neighborhood Impact Study
instrument as a means of preserving the historical and
cultural heritage of Brazilian cities**

**La aplicación del instrumento del Estudio de Impacto de
Vecindad como medio de preservación del patrimonio
histórico y cultural de las ciudades brasileñas**

João Telmo de Oliveira Filho¹

Resumo:

Os instrumentos legislativos de defesa e preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural das cidades brasileiras são importantíssimos frente às rápidas transformações das cidades, a pressão da especulação imobiliária e o imobilismo e despreocupação das autoridades públicas com as políticas de preservação da memória. Este estudo descreve e analisa o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto no Estatuto da Cidade (Lei 10.251/2001) como opção na preservação do patrimônio histórico e cultural, avaliando seu potencial para manter e preservar áreas históricas através, também, da participação direta das populações e através dos conselhos setoriais nas decisões quanto ao seu patrimônio cultural. Entretanto, sua implementação requer vontade política e poucos municípios brasileiros tem regulamentado o EIV. Ao final, tecemos algumas conclusões e sugestões para a efetivação do instrumento.

Palavras-chave: Estudo de Impacto de Vizinhança. Patrimônio Histórico e Cultural. Planejamento Urbano.

Abstract:

The legislative instruments for the defense and preservation of the historical, architectural, and cultural heritage of Brazilian cities are critically important in the face of rapid urban transformations, real estate speculation pressures, and the inaction and indifference of public authorities regarding memory preservation policies. This study describes and analyzes the Neighborhood Impact Study (EIV) instrument, established by the City Statute (Law 10.251/2001), as an option for historical and cultural preservation, evaluating its potential to maintain and protect historic areas through direct community participation and sectoral councils in decisions regarding cultural heritage. However, its implementation requires political will, and few Brazilian municipalities have regulated the EIV. Finally, we present conclusions and suggestions for effectively implementing this instrument.

Keywords: Neighborhood Impact Study. Historical and Cultural Heritage. Urban Planning.

Resumen:

Los instrumentos legislativos de defensa y preservación del patrimonio histórico, arquitectónico y cultural de las ciudades brasileñas son de suma importancia frente a las rápidas transformaciones urbanas, la presión de la especulación inmobiliaria y la inacción y despreocupación de las autoridades públicas respecto a las políticas de preservación de la memoria. Este estudio describe y analiza el instrumento del Estudio de Impacto Vecinal (EIV), previsto en el Estatuto de la Ciudad (Ley 10.251/2001) como opción para la preservación del patrimonio histórico y cultural, evaluando su potencial para mantener y proteger áreas históricas mediante la participación directa de las poblaciones y a través de consejos sectoriales en las decisiones sobre su patrimonio cultural. Sin embargo, su implementación requiere voluntad política y pocos municipios brasileños han regulado el EIV. Al final, presentamos conclusiones y sugerencias para la efectivización del instrumento.

Palabras clave: Estudio de Impacto de Vecindad. Patrimonio Histórico y Cultural. Planificación Urbana.

Introdução

A preservação do patrimônio histórico e cultural é um aspecto fundamental do planejamento e desenvolvimento das cidades. A valorização do patrimônio não se limita à conservação de bens históricos e estruturas físicas, mas abrange a manutenção das memórias coletivas, das práticas sociais e dos valores culturais que conferem significado particulares aos espaços urbanos.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), a lei de desenvolvimento urbano prevista na Constituição Federal brasileira (artigo 182 CF/88), instituiu o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com o objetivo de promover a análise prévia de empreendimentos potencialmente causadores de impactos nas comunidades. O EIV é um instrumento que visa a democratização da gestão pública municipal através do estudo técnico que amplia o controle social das políticas locais, através da consulta pública das comunidades envolvidas.

Desta forma, o presente artigo tem como objetivo avaliar a adoção do Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumento de preservação do patrimônio histórico e cultural das comunidades, avaliando aspectos como o da publicidade e disponibilização do EIV à consulta da população, à realização de audiências públicas, e à necessária avaliação de órgãos colegiados, como os Conselhos Municipais dos Planos Diretores ou da Cidade e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais da proteção da memória e do patrimônio cultural

A Constituição Federal em seu artigo 23 determina a competência de comum entre os entes da federação na proteção do patrimônio e “os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos”, como segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - **proteger** os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico**, artístico e **cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - **impedir** a evasão, **a destruição e a descaracterização** de obras de arte e **de outros bens de valor histórico**, artístico ou **cultural**;

[...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A Constituição de 1988 estabelece a garantia e o respeito aos direitos culturais. nos artigos 215 e 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

A ampliação do conceito de patrimônio, hoje denominado como patrimônio cultural, incorporou as dimensões materiais e imateriais, como descrito no artigo 216 da Constituição Federal de 1988:

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural** brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O parágrafo primeiro do artigo 216 da Constituição Federal entende como bem protegido não só os bens tombados, mas **também os imóveis inventariados e outras formas de acautelamento:**

Art. 216

[...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por **meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), a lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbano prevista no artigo 182 da CF/88 traz, no contexto da política urbana, diretrizes sobre a proteção de nossos bens culturais:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;** (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Ainda, o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) traz, entre os instrumentos da política urbana, uma série de instrumentos legais a serem implementados nos municípios brasileiros e que servem para incentivar a política de preservação do patrimônio, especialmente o arquitetônico, tanto de bens públicos como particulares. É o caso dos instrumentos do direito de preempção (art. 25), da outorga onerosa do direito de construir (art. 28), da transferência do direito de construir (art. 32), do direito de superfície (art. 21), do consórcio imobiliário e da obrigação da realização do estudo de impacto de vizinhança (art. 36).

O Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumento de preservação do patrimônio cultural

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é um estudo técnico previsto nos artigos 36 a 38 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e regulamentado por lei municipal. “A lei deve definir quais os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal” (BRASIL, 2001, art. 36).

O Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser utilizado em razão dos potenciais efeitos positivos e negativos de empreendimentos ou atividades, incluindo na análise aspectos como adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, trânsito e transporte paisagem urbana e **patrimônio natural e cultural**.

No dizer de Peres e Cassiano (2019, p. 3):

O Estatuto da Cidade definiu, em seus artigos 36 a 38, três diretrizes relativas à aplicabilidade do EIV nos municípios. Uma delas foi a indicação de sete questões mínimas que deveriam ser objeto de análise dos estudos (artigo 37), englobando: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego e demanda por transporte público; ventilação e iluminação, além de paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Conforme Oliveira Filho (2022, p. 198), uma boa parte dos julgados sobre o tema não refere apenas ao Estudo de Impacto de Vizinhança, mas aos “Estudos de Impacto Ambiental e de Vizinhança” e apontam a necessidade de EIV para a autorização de realização de obras de impacto, praticamente uniformizando a jurisprudência sobre o tema.

O artigo 37 do Estatuto da Cidade estabelece que o EIV será executado de forma a contemplar os “efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades” (BRASIL, 2001, art. 37).

Ainda conforme Oliveira Filho (2022, p. 197) a definição dos empreendimentos e atividades objeto do EIV previstas no Estado é Cidade é genérica e:

Contempla um problema de indefinição de que tipo de empreendimento e atividade pode ser objeto do instrumento. A lei municipal deve enumerar estes empreendimentos e atividades dependendo dos efeitos que possam produzir na vizinhança. Há que se pensar que qualquer atividade (construção, ampliação ou funcionamento) que tenha efeitos negativos para uma comunidade deverá ser objeto da lei do EIV.

Conforme Carvalho Filho (2013, p. 310), a denominação “estudo” não explica minuciosamente como este deve ser feito: “É um estudo técnico, elaborado por técnicos qualificados da administração pública municipal ou contratados por esta que inclua todas as questões previstas no art. 37”.

Deve-se ressaltar a importância dos estudos técnicos que fundamentam o EIV. Como o EIV deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, a ser paga pelo empreendedor, é necessário redobrar o cuidado com os critérios, a qualidade técnica e o compromisso coletivo do mesmo.

Em se tratando da preservação patrimonial, a equipe técnica contratada deve ter formação e experiência nas várias áreas de patrimônio e o relatório parte do Estudo deve ser o mais completo e correto possível. Do mesmo modo, a equipe técnica da prefeitura municipal deve ser multidisciplinar e ter formação na área para poder emitir parecer técnico e avaliar o estudo técnico pago pelo empreendedor.

A participação popular no processo de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança

A participação direta das comunidades envolvidas no processo de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança é uma questão fundamental. O artigo 37, parágrafo único do Estatuto da Cidade dispõe: “Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado” (BRASIL, 2001). O artigo 38 do Estatuto prevê que “A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental” (BRASIL, 2001).

Embora não esteja expresso nos artigos 36, 37 e 38 do Estatuto da Cidade a necessidade de audiências e consultas públicas no processo de elaboração do EIV, fica claro que, por se tratar de instrumento de estudo de impacto semelhante ao Estudo de Impacto Ambiental, que requer a realização de audiência e consulta pública, nos termos da Resolução 009/87 do Conselho Nacional das Cidades, o mesmo se aplica no caso do EIV, disposição essa prevista também no artigo 2º, inciso XIII do Estatuto da Cidade.

Art. 2º

[...]

XIII audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população (BRASIL, 2001).

Conforme Braga (2018, p.7):

A exemplo do Estudo de Impacto Ambiental, seu correlato mais próximo, o EIV deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, a expensas do empreendedor, geralmente com base em um termo de referência fornecido pelo poder público. Após sua elaboração, o EIV é encaminhado ao órgão público, o qual deverá dar publicidade ao mesmo.

Segue o autor:

O EIV também deverá ser disponibilizado para consulta pública por qualquer cidadão interessado. [...] Assim como ocorre no processo de análise de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental), é importante que seja estabelecido um prazo hábil para consulta e contestação do mesmo, por parte dos cidadãos interessados.

Ainda conforme Braga (2018, p. 7):

De modo a cumprir o princípio da gestão participativa e do controle social previstos no Estatuto da Cidade e na Lei de Acesso à Informação, o EIV e o parecer técnico devem ser submetidos à apreciação dos órgãos colegiados locais ligados à política urbana e à política ambiental, ao conselho da Cidade e ao Conselho de Meio Ambiente.

Ainda conforme Peres e Cassiano (2019, p. 12) é necessário:

Um maior diálogo do Estado com a sociedade civil, no sentido da ampliação das formas de participação nos processos de gestão urbano e ambiental. As audiências públicas não devem ser vistas como uma forma de cumprimento protocolar, mas, sim, de um espaço de pactuação de propostas, que devem trazer mais benefícios do que ônus as comunidades afetadas, bem como aos empreendedores.

Deste modo, na elaboração do EIV, devem ser realizadas audiências públicas por iniciativa do próprio órgão licenciador ou por solicitação de qualquer morador da área afetada.

A realização de audiência pública para discussão de EIV deve ser regulamentada em legislação municipal? Recomenda-se que sim, mas a falta de regulamentação da lei não deve restringir o exercício do direito por parte dos cidadãos afetados.

Outro aspecto importante é respeitar, por relação com o Estudo de Impacto Ambiental, a antecedência mínima de 45 dias prevista na Resolução 009/87 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, como segue:

Resolução CONAMA Nº 9, de 03 de dezembro de 1987

Art. 2º . Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública.

§ 1º . O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública. (BRASIL, 1987).

Também, nos termos da resolução 25 do Conselho Nacional das Cidades – Concidades, o horário de realização das audiências deve ser compatível com a presença de moradores da área afetada (BRASIL, 2005).

Outro problema constantemente relatado é a sobreposição ou a inversão das etapas do licenciamento urbanístico com o das audiências públicas. No dizer de Peres e Cassiano (2019, p. 6); “Muitas vezes, os debates participativos ocorrem quando o estudo já foi finalizado [...] também a etapa de fiscalização e execução das medidas mitigadoras definidas no Termo de Compromisso, raramente é implementado pelas prefeituras.”

É necessário, assim, não só a realização da(s) audiência(s) e consulta(s) públicas, nos termos da legislação federal, bem como a análise dos órgãos colegiados de política urbana e ambiental nos municípios, como o Conselho da Cidade ou similar, o Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural (se houver) e o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Deste modo, sempre quando for proposta intervenção ou licenciamento em bem de interesse histórico e cultural nos municípios, a mesma deve ser precedida de estudo de impacto de vizinhança, que possibilite, além dos estudos técnicos, a participação direta das comunidades envolvidas.

O EIV como instrumento de preservação do patrimônio cultural na cidade de Passo Fundo/RS

A cidade de Passo Fundo, na região norte do Estado do Rio Grande do Sul, possui legislação própria que trata do Estudo e do Relatório de Impacto de Vizinhança - a Lei Municipal Nº 4223, de 17 de janeiro de 2005, que estabelece os critérios para a ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA dispõe em seu artigo primeiro:

Lei municipal Nº 4223, DE 17 DE JANEIRO DE 2005

Art. 1º O licenciamento de projetos e a licitação de obras, de construção, ampliação, reforma e funcionamento; bem como a instalação de equipamentos e atividades promovidos por entidades públicas ou particulares, com repercussão ambiental e na infraestrutura urbana, dependerão da apresentação do "Estudo Prévio de Impacto sobre Vizinhança (EIV)" e deverão ser instruídos com "Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)" elaborado, analisado, aprovado e autorizado pelo órgão competente da administração pública municipal, conforme determina esta lei, além do disposto nos artigos 71 a 83 do capítulo IX do Código Estadual do Meio Ambiente (PASSO FUNDO, 2005).

No parágrafo primeiro do artigo são definidos os projetos de significativa repercussão ou impacto ambiental, incluídos os imóveis de valor patrimonial cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico, além de citar as “relações conviviais e de vizinhança”.

Lei municipal Nº 4223, DE 17 DE JANEIRO DE 2005

Art. 1º

[...]

§ 1º São projetos de significativa repercussão ou impacto ambiental àqueles que provocam ou possam provocar a deterioração das condições da qualidade de vida instaladas em um agrupamento populacional ao alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente e afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições sanitárias; a qualidade dos recursos ambientais; **o patrimônio cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico do Município**; a qualidade de acesso à infra-estrutura urbana instalada; as relações conviviais e de vizinhança e ao adensamento populacional (PASSO FUNDO, 2005, grifo nosso).

Cumpramos ressaltar que a cidade de Passo Fundo é uma cidade média e que possui uma população de aproximadamente 200 mil habitantes e que possui a regulamentação do EIV enquanto a maioria das grandes cidades e capitais brasileiras ainda não possui. Percebe-se na edição desta norma, a preocupação do legislador com a preservação patrimonial e incluiu as relações de convivência e vizinhança. É uma norma bastante interessante, pois serve para a garantia e defesa dos bens culturais e que poderia servir de referência para outros municípios brasileiros, entretanto, no processo de avaliação do EIV ainda não há a prática no município da realização das audiências e consultas públicas nos termos da legislação federal, aspecto que deveria ser corrigido.

Conclusão

O Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança são instrumentos legislativos municipais que apresentam benefícios significativos para a preservação do patrimônio histórico e cultural das cidades. O instrumento Estudo de Impacto de Vizinhança é parte do licenciamento urbano-ambiental e deve ser utilizado de forma ampla possibilidade para dirimir conflitos e preservar patrimônios e valores coletivos.

O estudo (e o relatório) de impacto de vizinhança pode contribuir de forma direta para a preservação do patrimônio material e imaterial, fortalecendo os laços afetivos e culturais das comunidades com seus lugares.

Em síntese, o EIV pode se constituir em uma ferramenta importante para a defesa do patrimônio cultural das cidades e comunidades, entretanto falta a vontade política de implementação do instrumento por lei em muitas cidades brasileiras. A efetivação dos instrumentos do Estudo de Impacto de Vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança, a partir das legislações municipais pode servir como ferramenta para qualificar o ambiente urbano e na preservação da identidade e cultura local.

É importante, não só a edição e regulamentação do instrumento nos municípios, mas a efetiva realização da(s) audiência(s) e consulta(s) públicas e a análise dos órgãos colegiados de política urbana e ambiental nos municípios, nos termos da legislação federal sobre o tema.

Do mesmo modo, é necessário responsabilizar por omissão os agentes públicos que não procedem com a iniciativa de propor e votar os projetos de lei da matéria, uma vez que a omissão legislativa restringe e impede que as comunidades possam decidir sobre as intervenções que afetam o patrimônio e a memória coletiva.

Referências:

BRAGA, Roberto. Transparência e Controle Social nas normas sobre Estudos de Impacto de Vizinhança na Aglomeração Urbana de Piracicaba-SP. **Estudos Geográficos**, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 111-125, jan./jun. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 2548-2549, 17 fev. 1986. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 9, de 3 de dezembro de 1987. Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 12945, 5 jul. 1990.

Disponível em: <https://www.ipaam.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Conama-009-87-Audi%C3%A0ncias-P%C3%BAblicas-no-processo-de-LA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 10.257/2001 de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Dispõe sobre diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 10 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho das Cidades. Resolução nº 25, de 18 de março de 2005. Dispõe sobre a regulamentação do Estatuto da Cidade. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição nº 60, p. 102., 18 mar. 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/arquivos/conselho-das-cidades/resolucoes/resolucao-25-2005.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. **Da não-aplicabilidade do art. 36 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01) – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)**. Porto Alegre: MPRS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/eiv.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

OLIVEIRA FILHO, João Telmo. **Comentários ao Estatuto da Cidade. Lei 10.257/2001**. Curitiba: Juruá, 2022.

PASSO FUNDO. **Lei Municipal Nº 4223, de 17 de janeiro de 2005**. Dispõe sobre os empreendimentos e atividades que dependerão da elaboração de Estudo Prévio e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) para obtenção de licenciamento ou autorização de construção, ampliação e funcionamento no município de Passo Fundo e dá outras providências. Passo Fundo, RS: Câmara Municipal, 17 jan. 2005. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/passo-fundo/lei-ordinaria/2005/423/4223/lei-ordinaria-n-4223-2005-dispoe-sobre-os-empreendimentos-e-atividades-que-dependerao-da-elaboracao-de-estudo-previo-e-relatorio-de-impacto-de-vizinhanca-eiv-riv-para-obtencao-de-licenciamento-ou-autorizacao-de-construcao-ampliacao-e-funcionamento-no-municipio-de-passo-fundo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PERES, Renata Bovo; CASSIANO, Andréia Márcia. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nas regiões Sul e Sudeste do Brasil: avanços e desafios à gestão ambiental urbana. **Urbe - Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 11, p. e20180128, 2019.

Notas:

¹ Doutor em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Atualmente é professor adjunto da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: joaotelmofilho@gmail.com / Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4642-1831>